



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONTRATO DE TRABALHO DOS DESPORTISTAS PROFISSIONAIS À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: ARTHUR FELIPE GAEDE
ORIENTADOR: PROF.DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2025

ARTHUR FELIPE GAEDE

**CONTRATO DE TRABALHO DOS DESPORTISTAS PROFISSIONAIS À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador: prof. Doutor Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO
2025

ARTHUR FELIPE GAEDE

**CONTRATO DE TRABALHO DOS DESPORTISTAS PROFISSIONAIS À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 04 de Junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Doutora Jumária Fernandes Ribeiro
Fonseca Nota

CONTRATO DE TRABALHO DOS DESPORTISTAS PROFISSIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Arthur Felipe Gaede

O presente Trabalho de Conclusão de Curso da graduação em Direito, intitulado “**CONTRATO DE TRABALHO DOS DESPORTISTAS PROFISSIONAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**”, abordou o contrato de trabalho dos atletas profissionais no Brasil, em conformidade com o direito do trabalho e o direito desportivo. Foram demonstradas as características do contrato, a relação entre os sujeitos ativo e passivo da relação contratual, as cláusulas obrigatórias, as formas de extinção do contrato e aspectos relacionados ao direito de imagem do jogador. O objetivo central consistiu em analisar o funcionamento do contrato entre a entidade desportiva e o atleta, bem como a correta inserção do direito de imagem nesse negócio jurídico, de modo a resguardar o jogador e assegurar a conformidade com a legislação vigente. Para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, foi adotada a metodologia bibliográfica. Os resultados obtidos foram positivos e superaram as expectativas, trazendo informações relevantes e esclarecedoras sobre o tema, especialmente ao unir a teoria a um caso concreto envolvendo um atleta e uma empresa de entretenimento do segmento de games. A estrutura do trabalho foi desenvolvida de forma linear, explicando os parâmetros do contrato desportivo, sua essência, formalidade, conceito, especificidades e, por fim, abordando um direito fundamental a todo cidadão: o direito de imagem.

Palavras-chave: Contrato Especial de Trabalho Desportivo. Atleta profissional. Direito de imagem.

INTRODUÇÃO

1 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

1.1 Aspectos conceituais

1.1.1 Sujeitos do contrato de trabalho

1.1.1.1 Extinção do contrato de trabalho

1.2 Cláusula Indenizatória e Compensatória Desportiva

2 DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

2.1 Aspectos conceituais

2.2 Previsão legal

2.3 Forma de pagamento

2.4 Aspectos práticos. Ocorrência de fraudes

CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna atual, marcada pelo avanço da tecnologia e dos meios de comunicação, diversos temas ganharam relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre esses, esta pesquisa abordará o contrato de trabalho dos desportistas profissionais no ordenamento jurídico brasileiro.

O contrato de trabalho dos atletas profissionais constitui uma temática de grande relevância no direito desportivo e no direito trabalhista, dada a complexidade e as peculiaridades das relações jurídicas e contratuais entre atletas e entidades desportivas. Com o desenvolvimento do esporte como atividade econômica e seu papel significativo nos âmbitos cultural e social, torna-se imprescindível a regulamentação jurídica que assegure os direitos e deveres tanto dos empregadores quanto dos profissionais do esporte. Esse contrato, previsto na legislação específica, deve ser celebrado por escrito e por prazo determinado, com vigência mínima de três meses e máxima de cinco anos, conforme a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Ele apresenta características especiais, como a obrigatoriedade de cláusulas penais para casos de descumprimento ou rescisão unilateral, e a inclusão de cláusulas indenizatória e compensatória desportiva, que visam proteger ambas as partes. Além disso, a relação contratual entre atleta e entidade desportiva envolve a subordinação

do atleta, a prestação contínua de serviços e a remuneração pactuada, configurando um vínculo especial que une aspectos trabalhistas e desportivos. A regulamentação adequada desse contrato é fundamental para garantir a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações entre os envolvidos, refletindo a importância social e econômica do esporte no Brasil.

No Brasil, a relação de trabalho entre empregadores e atletas profissionais é regulada principalmente pela Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que estabelece normas específicas sobre transferências, contratos, remunerações, salários e demais elementos do vínculo empregatício dos atletas. Essa lei prevê o Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), que deve ser celebrado por escrito, com prazo determinado entre três meses e cinco anos, e conter cláusulas obrigatórias, como a cláusula indenizatória desportiva — que prevê indenização em caso de rescisão antecipada pelo atleta — e a cláusula compensatória desportiva — que obriga o clube a indenizar o atleta em casos de rescisão por inadimplemento salarial ou dispensa imotivada. Além da Lei Pelé, outras legislações influenciam de forma subsidiária essa relação, notadamente o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que aplicam-se no que couber, respeitando as peculiaridades previstas na legislação desportiva. Assim, o contrato de trabalho do atleta profissional tem características específicas que o diferenciam do contrato de trabalho comum, garantindo direitos e deveres ajustados à natureza especial da atividade desportiva.

O direito de imagem, instituto de extrema relevância nos estudos jurídicos atuais, é regulado pela Constituição Federal e pelo Código Civil, constituindo um elemento fundamental nos contratos de trabalho dos desportistas profissionais, especialmente em modalidades esportivas de grande visibilidade, como o futebol. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de imagem está vinculado ao Direito da Personalidade, pois a imagem, assim como o nome, a honra, a liberdade, a privacidade e o corpo, integra os direitos da personalidade, que têm como finalidade proteger a dignidade e a integridade do ser humano. Trata-se de um direito essencial, absoluto, inexpropriável e impenhorável, que confere ao titular o poder de autorizar ou vedar o uso de sua imagem. A Constituição Federal assegura a proteção da imagem como direito da personalidade, e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), em seu artigo 87-A, disciplina que o direito ao uso da imagem do atleta pode ser cedido ou explorado

mediante ajuste contratual de natureza civil, distinto do contrato especial de trabalho desportivo, com a fixação clara de direitos e deveres. Para além, a legislação estabelece limites para a remuneração decorrente da cessão do direito de imagem, determinando que, quando cedido à entidade desportiva detentora do contrato de trabalho, o valor correspondente não pode ultrapassar 40% da remuneração total do atleta, que inclui salário e valores pagos pelo direito de imagem. Essa distinção visa evitar fraudes trabalhistas e garantir que a remuneração pelo direito de imagem não seja confundida com salário para efeitos trabalhistas, salvo em casos de fraude comprovada.

O tema em questão é delicado e requer atenção especial à distinção entre a remuneração salarial e o pagamento pelo direito de uso da imagem do atleta. Essa separação é fundamental para evitar prejuízos às partes envolvidas na relação contratual. Infelizmente, existem práticas que buscam reduzir encargos trabalhistas e previdenciários por meio da utilização indevida da remuneração pelo direito de imagem, configurando esquemas para evitar gastos. A legislação brasileira, especialmente a Lei Pelé, estabelece que o valor pago pelo direito de imagem não pode ultrapassar 40% da remuneração total do atleta, que inclui salário e valores referentes ao uso da imagem. Essa regra visa coibir fraudes e garantir que a remuneração pelo direito de imagem não seja utilizada para mascarar salários, o que poderia prejudicar os direitos trabalhistas do atleta. Caso esse limite seja ultrapassado, a Justiça do Trabalho pode reconhecer a natureza salarial da parcela paga a título de direito de imagem, integrando-a ao cálculo de férias, 13º salário, FGTS e demais verbas trabalhistas, conforme diversos julgados recentes demonstram. A Justiça tem monitorado contratos para identificar possíveis fraudes, pois a remuneração pelo direito de imagem deve ser justa e proporcional ao uso da imagem do atleta, sem servir para burlar direitos trabalhistas ou fiscais. Quando comprovada a fraude, a entidade desportiva pode ser condenada a regularizar os valores pagos e responder por eventuais penalidades, enquanto o atleta pode pleitear a rescisão indireta do contrato em caso de atrasos nos pagamentos relacionados ao direito de imagem.

Todavia, o tema em questão é sensível e requer a análise do contrato de trabalho em conjunto com as legislações aplicáveis, especialmente devido à distinção

entre a remuneração salarial e o pagamento pelo direito de uso da imagem do atleta. Em outras palavras, a relevância do estudo reside em evitar que as partes envolvidas nessa relação contratual sejam prejudicadas ou lesadas. Infelizmente, existem práticas que visam reduzir encargos trabalhistas e previdenciários com o intuito de minimizar custos.

Este estudo tem como relevância analisar o regime jurídico aplicável aos contratos de trabalho celebrados entre atletas profissionais e entidades desportivas no Brasil, abordando também a aplicação do direito de imagem. A importância do trabalho reside no exame de questões essenciais relacionadas ao contrato de trabalho, tais como suas cláusulas, os sujeitos envolvidos na relação contratual, as formas de extinção do vínculo, além das implicações legais referentes ao uso comercial da imagem do atleta. Ademais, serão discutidos os desafios e eventuais lacunas presentes na legislação brasileira, com o intuito de harmonizar os interesses dos clubes e assegurar a proteção dos direitos dos atletas.

1 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Delimitando os preceitos conceituais acerca dos contratos de trabalho na modalidade desportiva, é imprescindível inicialmente compreender o conceito de contrato de trabalho conforme a legislação trabalhista, destacando seu conceito e algumas características essenciais para sua aplicação. Tal entendimento é fundamental, pois trata-se de modalidades contratuais distintas: uma destinada aos trabalhadores em geral, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e outra específica para atletas profissionais no ordenamento jurídico brasileiro, prevista na Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé.

O contrato de trabalho, conforme disposto nos artigos 442 e 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consiste em um acordo celebrado entre o empregador e o empregado, podendo ser formalizado de forma verbal ou escrita, por prazo determinado ou indeterminado. Para que o contrato funcione adequadamente, é necessário que estejam presentes alguns elementos essenciais, quais sejam: a pessoalidade, a prestação de serviço contínuo, a onerosidade e a subordinação. A

personalidade refere-se ao caráter *intuitu personae* do contrato, ou seja, a prestação do serviço deve ser realizada por uma pessoa certa e determinada, não podendo ser substituída por terceiros, sob pena de configurar vínculo empregatício com o substituto. O serviço contínuo diz respeito à regularidade na prestação dos serviços, de modo que o trabalhador que atua de forma esporádica não é considerado empregado; é imprescindível a continuidade na execução das atividades. O terceiro elemento, a onerosidade, significa que o serviço prestado pelo empregado deve ser remunerado, não podendo ser gratuito, devendo o trabalhador receber salário pela atividade exercida. Por fim, a subordinação caracteriza-se pela dependência do empregado em relação ao empregador, que detém o poder diretivo e pode emitir ordens dentro dos limites estabelecidos pelo contrato. Adicionalmente, destaca-se a figura da alteridade no contrato de trabalho, que implica que o empregado presta serviços por conta alheia, ou seja, sempre em benefício de outrem.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) caracteriza-se como um contrato típico, sinalagmático, oneroso, *intuitu personae* e com prazo determinado. Essa modalidade apresenta diferenças em relação aos contratos previstos na CLT, principalmente por ser direcionada aos atletas profissionais e às entidades desportivas, não se aplicando ao trabalhador comum. Possui características próprias em razão de sua especificidade, conforme destaca o magistrado Sérgio Pinto Martins (2011, p. 19): “as características do atleta profissional justificam a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado, pois, do contrário, o atleta poderia deixar o clube no decorrer do campeonato”. Além disso, o contrato assegura que o atleta não seja obrigado a permanecer no clube por período excessivamente longo, estabelecendo um prazo mínimo de três meses e máximo de cinco anos, conforme dispõe a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Além dessas características, há outras diferenças relevantes a serem destacadas, especialmente quanto à legislação aplicável a esse tipo de relação contratual. Para o trabalhador comum, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), essa é a norma principal que regula o contrato de trabalho. No entanto, no caso dos atletas profissionais, as disposições da CLT e das leis gerais de Seguridade Social têm aplicação subsidiária, uma vez que a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, por ser uma legislação especial, é a que rege especificamente a atividade do atleta profissional. Assim, naquilo em que houver omissão na Lei Pelé e desde que não haja incompatibilidade, serão aplicadas as normas constantes da CLT e das legislações

correlatas de Seguridade Social, garantindo-se, dessa forma, uma harmonização normativa que respeita a especificidade do contrato especial de trabalho desportivo e assegura a proteção jurídica adequada às partes envolvidas.

1.1.1 Sujeitos do Contrato de trabalho

No Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), assim como em outros contratos trabalhistas, existem dois sujeitos essenciais na relação contratual: o empregado e o empregador. No contexto deste estudo, o empregado é representado pelo atleta profissional, enquanto o empregador corresponde à entidade desportiva, comumente denominada clube. Essa relação é formalizada por meio de contrato escrito e com prazo determinado, conforme previsto na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que regula especificamente a atividade do atleta profissional no Brasil.

De acordo com a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), especialmente em seu artigo 16, as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas mencionadas no artigo 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, cujas competências são definidas em seus estatutos ou contratos sociais. Dessa forma, o clube ou a figura do empregador não pode ser pessoa física. Ademais, para que o clube exerça sua função de empregador de forma regular, é necessário que esteja inscrito na entidade estadual de administração do desporto correspondente e na Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Essa exigência confere maior profissionalismo à figura do empregador, garantindo o respeito às formalidades essenciais para o adequado funcionamento do esporte e das relações de trabalho no âmbito desportivo.

A figura do empregado no Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) é representada pelo atleta profissional, que é a pessoa física que pratica a atividade esportiva. Esse atleta está subordinado ao empregador, presta serviços pessoalmente, mantém uma relação de continuidade e recebe remuneração pelo trabalho realizado.

1.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

No âmbito do direito desportivo, assim como no direito trabalhista, existem diversas matérias inter-relacionadas, dentre as quais se destacam os contratos. Os contratos especiais de trabalho desportivo, diferentemente dos contratos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), possuem regras e características

específicas para seu funcionamento, sendo destinados exclusivamente aos atletas profissionais. Com base nesses fundamentos, o direito desportivo prevê formas de extinção do contrato de trabalho que são bastante similares às do direito do trabalho, embora apresentem algumas particularidades. Essas formas incluem a rescisão unilateral, consensual e por justa causa, cada uma com suas especificidades e consequências jurídicas. Por exemplo, a rescisão unilateral ocorre quando uma das partes decide romper o contrato antes do término estipulado, geralmente implicando o pagamento de indenização, salvo em situações justificadas. Já a rescisão consensual ocorre mediante acordo entre as partes, e a rescisão por justa causa é motivada por infrações graves de uma das partes, como inadimplência salarial ou conduta inadequada. Além disso, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) estabelece cláusulas penais obrigatórias nos contratos desportivos para proteger as partes em caso de descumprimento ou rompimento unilateral, prevendo multas e indenizações específicas. A legislação também prevê mecanismos para garantir a proteção dos direitos do atleta e do clube, assegurando equilíbrio e segurança jurídica nas relações contratuais desportivas. Então, é importante destacar que, embora o direito desportivo utilize como base as normas do direito do trabalho, ele apresenta particularidades que refletem a natureza específica da atividade esportiva, exigindo uma análise cuidadosa das disposições legais aplicáveis para cada caso.

O contrato de trabalho do atleta profissional tem como uma de suas particularidades a obrigatoriedade de ser firmado por um prazo determinado, prazo este que será de no mínimo 3 meses e no máximo cinco anos, desta forma, percebe-se que, a legislação precisa atender essas especificidades, de modo a se adequar com os preceitos estabelecidos nessa área. No caso em tela, a Lei Pelé (LEI nº9615), em seu artigo 28 §5º enumera as hipóteses de término do vínculo desportivo que são : o término da vigência do contrato ou o seu distrato; pagamento da cláusula indenizatória ou da cláusula compensatória desportiva; rescisão decorrente do inadimplemento salarial; rescisão indireta e dispensa imotivada do atleta. Essas formas de extinção refletem as particularidades do contrato especial de trabalho desportivo, incluindo mecanismos para proteção dos direitos do atleta e da entidade desportiva. Adicionalmente, é importante mencionar que, em razão da pandemia de Covid-19, a Lei nº 14.117/2021 introduziu o artigo 30- A na Lei Pelé, permitindo a celebração de contratos por prazo mínimo de 30 dias durante o período de calamidade pública reconhecida, flexibilizando temporariamente o prazo mínimo previsto. Portanto, a legislação brasileira estabelece um regime específico para o

contrato de trabalho dos atletas profissionais, contemplando prazos determinados e hipóteses claras de extinção, adequando-se às necessidades e peculiaridades do desporto profissional.

No que se refere às cláusulas indenizatória e compensatória no contrato especial de trabalho desportivo, há a necessidade de um aprofundamento, tema que será tratado em tópico específico. De forma resumida, essas cláusulas se aplicam quando uma das partes envolvidas na relação contratual pretende rescindir o contrato antes do término do prazo estipulado.

Adicionalmente, a legislação desportiva prevê a possibilidade de rescisão em caso de atraso no pagamento dos salários, obrigação que compete ao empregador. Caso haja descumprimento dessa responsabilidade, o empregado pode recorrer para garantir seus direitos.

Por fim, existe ainda a figura da rescisão indireta no contrato de trabalho do desportista brasileiro, prevista no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no artigo 31 da Lei Pelé. Essa modalidade ocorre quando o empregado atribui justa causa ao empregador, motivada por quebra contratual ou atitudes abusivas por parte da entidade desportiva, especialmente quando o empregador deixa de cumprir suas obrigações legais ou contratuais. Essas disposições visam proteger os direitos do atleta e assegurar o equilíbrio nas relações contratuais desportivas, garantindo mecanismos legais para a resolução de conflitos decorrentes do descumprimento das obrigações pactuadas.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2013, p. 720), “a despedida indireta é uma causa de cessação dos contratos em face de atos faltosos praticados pelo empregador”. No âmbito desportivo, verificam-se casos de aplicação da rescisão indireta semelhantes aos observados na rotina do trabalhador comum, destacando-se, como exemplo mais frequente no meio esportivo, a hipótese prevista na alínea “d” do artigo 483 da CLT, que se refere à situação em que o empregador não cumpre as obrigações contratuais. Ressalte-se que, no contrato celebrado entre o atleta e a entidade desportiva, existem diversas formalidades necessárias, bem como um rito solene imprescindível para assegurar uma relação contratual equilibrada entre as partes, com o objetivo de evitar prejuízos a qualquer delas. Contudo, infelizmente, há situações em que o clube permanece meses sem efetuar o pagamento dos salários ao jogador, do FGTS, do direito de imagem, além de oferecer condições inadequadas de trabalho e outras situações previstas na legislação desportiva.

Segundo Marcelo Moura (2014, p. 580), as hipóteses de rescisão indireta devem ser devidamente comprovadas, de modo a evidenciar o prejuízo iminente sofrido pelo empregado. Dessa forma, o atleta que se sentir lesado pela conduta do empregador deve ingressar com ação na Justiça do Trabalho, pleiteando o pagamento das verbas devidas e a garantia de seus direitos.

Conclui-se que, configurada a rescisão indireta, o atleta ficará liberado para atuar no mercado de transferências, podendo se transferir para qualquer clube da mesma modalidade, seja nacional ou internacional. Além disso, terá direito ao recebimento das verbas trabalhistas devidas em decorrência da justa causa atribuída ao empregador, bem como ao pagamento da indenização prevista na cláusula compensatória desportiva.

1.3 CLAÚSULA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA

O Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), conforme mencionado anteriormente, é aquele celebrado entre o atleta e a entidade de prática desportiva, isto é, o clube. Aplicam-se aos atletas profissionais as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as especificidades previstas na Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Nesse tipo de contrato, destacam-se duas cláusulas de fundamental importância e obrigatoriedade para a composição e estrutura do acordo entre as partes: a Cláusula Indenizatória e a Cláusula Compensatória desportiva. Antes de adentrar nos conceitos e características de cada uma dessas cláusulas, faz-

se necessária uma introdução acerca da evolução da legislação desportiva brasileira, desde seus primórdios até os dias atuais, a fim de contextualizar o desenvolvimento normativo que culminou na regulamentação vigente.

O Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964, em seu artigo 2º, instituiu o instituto do passe no futebol profissional, embora sua regulamentação efetiva tenha ocorrido posteriormente, por meio da Lei nº 6.354, de 1976, conforme previsto no artigo 11º dessa lei. O passe consiste na importância devida por um empregador a outro pela cessão de um atleta durante a vigência do contrato ou após seu término. Em outras palavras, o passe representa o valor pago por um clube interessado em contratar um atleta vinculado a outro clube, observando as formalidades previstas na legislação vigente à época.

A grande problemática do instituto do passe residia no fato de que, caso um jogador manifestasse interesse em ser transferido e seu vínculo empregatício já tivesse sido encerrado, ele não poderia ser transferido para outro clube enquanto não houvesse o pagamento do passe. Essa situação prejudicou inúmeros atletas na época, muitos dos quais permaneceram desempregados mesmo após o término do contrato, pois, sem a quitação do passe, não se concretizava a negociação, causando prejuízo ao empregado.

Na Europa, um caso emblemático que mudou a história das legislações desportivas foi o chamado Caso Bosman. Jean-Marc Bosman, atleta do RFC Liège da Bélgica, buscou a Justiça Europeia para ser transferido ao Dunkerque da França após o término de seu contrato com o clube belga. Entretanto, houve um impasse para a realização dessa transferência, pois o Liège, mesmo com o contrato encerrado, exigiu o pagamento do valor do passe, fixado em 11,7 milhões de francos belgas (equivalente a US\$ 352 mil), quantia que o Dunkerque recusou-se a pagar. Dessa forma, o futuro desportivo do atleta ficou bloqueado pelo clube belga, impedindo sua transferência e continuidade na carreira.

Em dezembro de 1995, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu uma sentença histórica que mudou o futebol mundial, conhecida como a "Lei Bosman". O pedido de Jean-Marc Bosman foi aceito, determinando o fim do instituto do passe e estabelecendo que, uma vez encerrado o contrato entre o jogador e o clube, o atleta estaria livre para negociar com outras equipes e ser transferido sem restrições. Essa decisão foi fundamental ao reafirmar o princípio da livre circulação de trabalhadores, garantindo aos jogadores o direito de deixar seus clubes para buscar novas

oportunidades na carreira. Além disso, a sentença considerou ilegais e abusivas as indenizações por transferências exigidas ao final dos contratos, eliminando tais barreiras ao livre mercado no futebol europeu.

Jean-Marc Bosman não foi um craque nem um jogador lembrado por suas habilidades técnicas excepcionais; sua notoriedade decorre do protagonismo em um dos maiores conflitos judiciais do futebol, que resultou em mudanças significativas na legislação desportiva mundial. No Brasil, esse marco impulsionou a necessidade de atualização da legislação desportiva, culminando na promulgação da Lei Pelé em 1998, que buscou adequar o ordenamento jurídico nacional às novas realidades do esporte profissional.

O artigo 28 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) extinguiu a figura do passe e instituiu a cláusula penal como instituto obrigatório nos contratos celebrados entre atletas profissionais e clubes. Essa cláusula previa uma multa, cujo valor máximo correspondia a 100 vezes o salário anual recebido pelo atleta, aplicada nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato. Entretanto, a aplicação da cláusula penal gerou controvérsias na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto a quem caberia arcar com a multa: se apenas o atleta ou também o clube. Até 2008, a jurisprudência trabalhista oscilava entre entender que a multa seria devida exclusivamente pelo atleta e o entendimento de que, em razão do princípio da isonomia, a cláusula penal teria aplicação bilateral, ou seja, poderia ser exigida tanto do atleta quanto do clube. Essa divergência motivou a necessidade de alteração legislativa para esclarecer e uniformizar a aplicação da cláusula penal. Posteriormente, em 2011, foi publicada a Lei nº 12.395, que alterou o artigo 28 da Lei Pelé, extinguindo a cláusula penal e criando duas novas cláusulas obrigatórias nos contratos desportivos: a cláusula indenizatória, em favor dos clubes, e a cláusula compensatória, em favor dos atletas, promovendo maior equilíbrio e transparência nas relações contratuais desportivas.

Iniciou-se uma controvérsia entre intelectuais e doutrinadores acerca da aplicação da cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei Pelé, especialmente no que tange a quem ela deveria beneficiar. A jurisprudência apresentou divergências significativas, debatendo se a cláusula penal deveria ser aplicada exclusivamente em favor do clube ou também em favor do atleta. Enquanto alguns entendiam que a penalidade incidia somente sobre o atleta que rompesse o contrato antecipadamente, outros defendiam, com base no princípio da isonomia, que a aplicação da cláusula

deveria ser bilateral, ou seja, válida tanto para o atleta quanto para o clube em casos de rompimento unilateral do contrato. Essa divergência refletiu-se em decisões judiciais variadas, evidenciando a necessidade de maior clareza legislativa sobre o tema.

Segundo Veiga (2011, p. 112), “até o ano de 2008, a jurisprudência trabalhista oscilava no tocante à aplicação da cláusula penal. Alguns juízos entendiam que a multa era devida apenas pelo atleta e outros diziam que, em razão do princípio isonômico, sua aplicação seria bilateral.” Essa divergência na interpretação jurídica evidenciou a necessidade de criação de uma nova lei para esclarecer e delimitar a aplicação da cláusula penal, promovendo maior transparência ao ordenamento jurídico brasileiro. Em resposta a essa demanda, foi publicada em 2011 a Lei nº 12.395, que alterou o artigo 28 da Lei Pelé, extinguindo a cláusula penal e instituindo duas novas cláusulas obrigatórias nos contratos especiais de trabalho desportivo: a cláusula indenizatória, destinada a proteger os interesses dos clubes, e a cláusula compensatória, voltada à proteção dos atletas. Essa alteração legislativa buscou resolver os debates existentes e garantir maior equilíbrio nas relações contratuais desportivas.

A cláusula indenizatória desportiva, prevista no artigo 28, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), é a penalidade financeira que o clube tem direito a receber do atleta quando este se transfere para outra equipe durante a vigência do contrato. Em outras palavras, mesmo que o jogador deseje mudar de clube antes do término do vínculo, o clube ao qual ele está vinculado deve ser indenizado pelo valor estipulado na cláusula. Quanto ao valor dessa cláusula, para transferências nacionais, o limite máximo é de até 2.000 vezes o valor do salário médio do atleta, enquanto para transferências internacionais não há valor máximo, ficando a quantia sujeita à negociação entre clube e jogador. Na prática, o clube interessado em contratar o atleta deve negociar diretamente com o clube atual uma rescisão contratual por valor inferior ao da cláusula indenizatória; caso não haja acordo, o valor da multa deverá ser pago integralmente. Essa cláusula tem a função de proteger economicamente os clubes, garantindo uma compensação pelos investimentos realizados no atleta e evitando que ele deixe a equipe sem qualquer retorno financeiro durante a vigência do contrato.

A cláusula compensatória desportiva, regulamentada pelo inciso II e pelo § 3º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), é o valor devido pelo clube ao atleta nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º do mesmo artigo, que correspondem à

rescisão decorrente do inadimplemento salarial, à rescisão indireta e à dispensa imotivada do atleta. Essa cláusula tem como objetivo garantir uma compensação financeira ao atleta nos casos em que o clube empregador não cumpre suas obrigações contratuais ou promove a ruptura do contrato sem justa causa. O valor da cláusula compensatória é livremente pactuado entre as partes e deve constar no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se um limite máximo de 400 vezes o valor do salário mensal do atleta no momento da rescisão e um limite mínimo correspondente ao total dos salários que o atleta teria direito até o término do contrato. Assim, a cláusula compensatória assegura ao atleta uma proteção econômica diante de situações em que o vínculo contratual é encerrado por iniciativa do clube sem motivo justificado, garantindo o recebimento de valores que compensam a perda do contrato e a estabilidade esperada.

A primeira hipótese refere-se ao inadimplemento salarial, ou seja, à falta de pagamento da contraprestação ao atleta profissional, ou seja, do salário. Conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei Pelé, essa é uma obrigação do empregador e configura causa para a rescisão do contrato de trabalho, bem como o pagamento da cláusula compensatória.

A segunda hipótese é a rescisão indireta, instituto previsto tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na Lei Pelé, pelo qual o empregado considera seu contrato de trabalho extinto em razão de falta grave cometida pelo empregador. No âmbito desportivo, aplica-se o disposto no artigo 483 da CLT, que prevê que, se o clube praticar alguma das condutas descritas nesse artigo, poderá ensejar a rescisão indireta do contrato pelo atleta. Conforme o parágrafo 3º do artigo 28, inciso II, da Lei Pelé, o valor da cláusula compensatória decorrente da rescisão indireta será, no máximo, equivalente a 400 vezes o salário mensal do atleta no momento da rescisão, e, no mínimo, corresponderá à soma dos salários mensais que o atleta teria direito até o término do contrato. Assim, quando o clube comete faltas graves previstas na legislação, o atleta pode pleitear a rescisão indireta do contrato, com direito ao recebimento da cláusula compensatória nos limites estabelecidos pela lei.

A última hipótese é a dispensa imotivada, também chamada de dispensa sem justa causa. Embora não seja tão comum quanto ocorre com o trabalhador comum, ela ocorre quando o empregador demite o empregado sem apresentar qualquer motivo, praticando simplesmente o ato da demissão. Nesse caso, o atleta tem direito

à cláusula compensatória desportiva, que assegura uma indenização pelo término unilateral e imotivado do contrato por parte do clube.

Conclui-se que, nos contratos firmados entre clubes e atletas, são obrigatórias duas cláusulas essenciais para a composição do acordo: a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva. Ambas são fundamentais para proteger as partes envolvidas na relação contratual, assegurando que nenhuma delas seja prejudicada e garantindo o devido resguardo e reconhecimento de seus direitos. Essas cláusulas estabelecem, respectivamente, os valores devidos pelo atleta ao clube em caso de rescisão antecipada e os valores que o clube deve pagar ao atleta em situações de rescisão imotivada ou por inadimplemento, promovendo equilíbrio e segurança jurídica na relação de trabalho desportivo.

2 DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DE TRABALHO

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

O Direito de Imagem, no contexto da legislação brasileira, refere-se ao direito individual e inviolável de cada cidadão sobre sua própria imagem, sendo um dos direitos de personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle sobre o uso de sua imagem. Com o advento da tecnologia, mídia, marketing e propaganda, esse instituto passou a ter grande notoriedade nos dias atuais, abrangendo profissionais que atuam nos setores de moda, estética, influenciadores digitais, criadores de conteúdo, cinema, música e também nos esportes. Dessa forma, percebe-se a importância do estudo desse direito, visto que ele faz parte de muitos contratos de jogadores e constitui uma das formas pelas quais os atletas recebem monetariamente, ao associarem sua imagem a uma determinada marca ou clube, além de seus salários e premiações.

2.2 PREVISÃO LEGAL

É de amplo conhecimento que a imagem de uma pessoa integra o reflexo de sua dignidade, motivo pelo qual a Constituição Federal assegura sua inviolabilidade no artigo 5º, inciso X. Além disso, a própria Constituição determina, em seu artigo 5º, inciso XXVII, alínea “a”, que a lei deve estabelecer critérios e diretrizes para a proteção da reprodução da imagem e da voz humanas, inclusive no âmbito das atividades desportivas. Nesse contexto, a relação entre atletas e entidades desportivas quanto à

exploração de suas imagens está disciplinada em legislação específica, especialmente nas Leis nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que regulam os direitos e deveres das partes envolvidas, assegurando a proteção jurídica adequada à imagem dos atletas.

A Lei Pelé aborda o direito de imagem no artigo 87-A, que dispõe que o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado mediante ajuste contratual de natureza civil, com a fixação de direitos, deveres e condições distintas e independentes do contrato especial de trabalho desportivo. Essa separação garante que a cessão do direito de imagem seja regulada por um contrato próprio, distinto do contrato de trabalho, preservando a autonomia das partes e evitando confusões jurídicas entre as remunerações trabalhistas e os valores pagos pela exploração da imagem do atleta.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) também prevê o uso do direito de imagem do atleta, mantendo sua essência em relação à legislação anterior, como a Lei Pelé. Conforme o § 2º do artigo 164, o direito de imagem não possui natureza salarial, devendo ser objeto de contrato civil separado do contrato de trabalho desportivo. Essa distinção gera confusão para muitas pessoas, que acreditam que o direito de imagem integra o salário e deve ser pago junto com ele, mas, na teoria, seu funcionamento é diferente. A nova lei reforça que a remuneração paga pela cessão do direito de imagem não pode ultrapassar 50% da remuneração total do atleta, ampliando o limite anterior de 40% previsto na Lei Pelé. Além disso, permite que o atleta ceda sua imagem por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio, formalizando a relação contratual de forma civil e independente do contrato de trabalho. Essa regulamentação visa garantir maior transparência e segurança jurídica, evitando fraudes trabalhistas e assegurando que a exploração da imagem seja feita de forma legítima e justa, respeitando os direitos do atleta e a natureza civil do contrato de cessão de imagem.

O direito de imagem possui natureza cível, não devendo influenciar no pagamento do salário ou outras verbas trabalhistas do atleta. Essa distinção é fundamental para evitar fraudes e ações trabalhistas no judiciário, nas quais os atletas buscam proteger seus direitos e receber de forma justa os valores que lhes são devidos. Conforme previsto no artigo 87-A da Lei Pelé e reforçado pela jurisprudência, o contrato de cessão do direito de imagem é de natureza civil, distinto do contrato de trabalho, e os valores pagos pela exploração da imagem não integram a remuneração

salarial, salvo em casos comprovados de fraude. Essa separação jurídica visa garantir transparência e segurança para ambas as partes, evitando a confusão entre direitos trabalhistas e civis.

2.3 FORMA DE PAGAMENTO

Como foi visto anteriormente, o direito de imagem é uma das formas pelas quais o atleta pode receber monetariamente, além de seu salário, conforme abordado de maneira objetiva pela legislação especial (Lei Geral do Esporte e Lei Pelé) e pela Constituição Federal. Contudo, é necessário explicar como funciona o pagamento pela exposição da imagem do atleta, demonstrando suas regras, diretrizes e algumas características.

De acordo com as legislações desportivas, o valor pago pelo uso da imagem do atleta só pode ser pactuado até o limite de 40% da remuneração total do atleta, que é composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito de imagem. Por exemplo, se o atleta recebe R\$ 100.000,00 de salário, o valor máximo que poderá ser considerado como direito de imagem será de até R\$ 40.000,00, respeitando o percentual permitido em lei. Caso esse limite seja ultrapassado, há grande probabilidade de que o contrato de trabalho seja caracterizado como fraudulento, possibilitando que o atleta lesado ingresse com ação judicial na Justiça do Trabalho para reivindicar seus direitos.

Pois bem, qual é, portanto, a consequência prática? Como mencionado anteriormente, o direito de imagem possui natureza cível e não se confunde com o salário; dessa forma, não há que se falar em sua caracterização como verba de natureza trabalhista. Nesse sentido, ao aprofundar a análise, observa-se que, por se tratar de natureza cível, o direito de imagem não está sujeito à incidência de depósitos do FGTS, tampouco integra a base de cálculo das férias acrescidas de um terço e do décimo terceiro salário. Por essas razões, alguns clubes utilizam o direito de imagem como forma de pagar mais ao atleta, reduzindo os encargos trabalhistas.

Conclui-se que é fundamental analisar cuidadosamente o contrato de trabalho desportivo antes de sua assinatura. O atleta deve verificar os valores, cláusulas, direitos, prêmios e demais requisitos, certificando-se de que estejam em conformidade com as legislações especiais, como a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte, bem como com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para garantir que não haja prejuízos.

Caso o atleta sofra alguma lesão ou se sinta lesado em seus direitos, é recomendável procurar um advogado para ingressar com a ação judicial cabível.

2.4 ASPECTOS PRÁTICOS, OCORRÊNCIA DE FRAUDES

O futebol sempre teve grande destaque não apenas no mundo dos esportes, mas também em outras áreas em que o mercado busca obter lucro, como marketing, publicidade, políticas públicas e entretenimento, o que o torna um ramo bem consolidado. Dessa maneira, com a evolução da tecnologia, os games de futebol também cresceram e perceberam a necessidade de tornar as partidas o mais realistas possível em relação à realidade futebolística. Assim, surgiram várias negociações para licenciar clubes, jogadores, ligas, camisetas e estádios nos jogos eletrônicos, trazendo algo único e especial para os amantes de futebol e de jogos. Contudo, devido a algumas questões burocráticas e até casos de fraude, o número de ações na justiça cresceu, tornando ainda mais difícil a regularização desse tipo de conteúdo para os fãs dos games.

O caso mencionado, julgado pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, refere-se à ação movida pelo ex-jogador Leandro Fahel Matos, que atuava pelo Bahia na época, contra a desenvolvedora de games Konami. Trata-se de uma ação de compensação por dano moral ajuizada por Leandro Fahel em face da Konami Digital Entertainment Co., Ltd. e Konami do Brasil Ltda, relacionada ao uso indevido de sua imagem em jogos eletrônicos.

Para os amantes do futebol, os jogos PES 2013 e 2014 (*Pro Evolution Soccer*) foram consideradas algumas das melhores produções da empresa Konami, em razão da jogabilidade, qualidade gráfica, som, música, modos de jogo e autenticidade com clubes, jogadores, estádios e ligas, fatores que contribuíram para a ampla venda do jogo no mundo inteiro. Contudo, o caso em questão refere-se a essas duas edições, em que o jogador Leandro Fahel Matos ingressou com ação judicial devido ao não recebimento do valor referente ao direito de exposição de sua imagem.

Leandro Fahel Matos, zagueiro que atuou no futebol brasileiro nesse período, apareceu com seu verdadeiro nome no elenco do Bahia nas edições de 2013 e 2014 do game *Pro Evolution Soccer*. Na edição de 2014, ele também ilustrou a capa do jogo ao lado de mais 19 jogadores, porém não recebeu qualquer valor pela utilização de sua imagem nessas versões.

A KONAMI, desenvolvedora dos jogos Pro Evolution Soccer, alegou não possuir responsabilidade pelo pagamento ao jogador, pois não utilizou sua imagem de forma individualizada. Além disso, ressaltou ter firmado contrato com a FIFPro (Federação Internacional dos Jogadores de Futebol), entidade mundial que controla o licenciamento de times profissionais, e que teria chegado a um acordo com o Bahia para utilizar a imagem do atleta.

A empresa afirma que, em relação à capa do jogo, fica claro que os jogadores aparecem como representantes de seus clubes, sendo um atleta de cada equipe.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) não acolheu os argumentos da empresa KONAMI, afirmando que a autorização para uso da imagem só pode ser concedida pela pessoa física ou jurídica a quem o titular tenha inequivocamente cedido esse direito. Os desembargadores ressaltaram que a atividade comercial de venda de games não envolve interesse público relevante a ser protegido, discordando da alegação da KONAMI de que, por o atleta ser pessoa pública vinculada ao esporte e parte do patrimônio nacional, o direito de personalidade cederia lugar ao interesse público. Sobre a capa do jogo, o magistrado destacou que a escolha dos atletas não foi aleatória, evidenciando que os jogadores selecionados eram os melhores de seus respectivos times, demonstrando o interesse lucrativo na escolha das imagens.

A conclusão do caso foi a condenação da KONAMI ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 pela aparição do ex-jogador Leandro Fabel Matos na edição de 2013 do jogo Pro Evolution Soccer, e R\$ 25.000,00 pela aparição na edição de 2014.

Esse é apenas um dos casos envolvendo atletas da modalidade futebolística com algum tipo de fraude sobre o seu direito de imagem, seja contra uma empresa ou até mesmo contra seu clube. Felizmente, com a evolução do direito, dos meios de comunicação, da tecnologia e de outras formas de suporte, os atletas estão ficando mais conscientes e melhor orientados por seus empresários e agentes para elaborarem contratos de cessão do uso de imagem conforme a legislação civilista e a Lei Pelé. Além disso, têm ingressado com ações judiciais para buscar o que é seu direito de receber.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se a importância do contrato de trabalho dos desportistas profissionais no ordenamento jurídico brasileiro, que desempenha um papel fundamental na garantia da segurança jurídica tanto dos atletas quanto dos clubes e das demais entidades envolvidas. Além de prever seus direitos e deveres, ele formaliza como deve ser a relação contratual entre as duas partes desse negócio jurídico, o clube e o jogador, demonstrando o papel de cada um, suas atribuições e o que lhes é devido.

Regulamentado pela Lei Pelé e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho, o contrato de trabalho desportivo possui características simples e importantes para o empregado, semelhantes às de um empregado comum celetista, como, por exemplo: é bilateral, típico, determinado, oneroso, intuito personae. Além disso, apresenta características específicas devido ao seu ramo de trabalho, como a questão das luvas, direito de imagem, direito de arena, questões de viagem, período de concentração, cláusulas diferenciadas, entre outros itens.

Desta forma, é importante que haja uma diferenciação dessa modalidade contratual em relação à prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por possuir uma formalidade diferenciada e tópicos específicos que se aplicam exclusivamente a esse tipo de relação trabalhista.

As legislações vigentes no meio do esporte são a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). De forma subsidiária, quando não houver previsão nas leis desportivas, aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tanto a Lei Pelé quanto a Lei Geral do Esporte representam marcos fundamentais na regulamentação da atividade esportiva no Brasil, promovendo a profissionalização dos atletas e a modernização da gestão esportiva no país.

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) veio para substituir a antiga Lei Zico, consolidando princípios importantes como a liberdade do atleta em relação aos clubes, regularizando os direitos trabalhistas dos atletas e criando uma autonomia das entidades desportivas, estabelecendo uma relação mais justa entre os dois sujeitos.

A Lei Geral do Esporte, legislação recente de 2023, surgiu como forma de aprimorar o que já estava estabelecido na Lei Pelé, modernizando juridicamente seus preceitos. Entre seus objetivos estão a ampliação dos direitos dos atletas, a coibição da informalidade nas relações entre jogadores e clubes, o combate a

práticas fraudulentas no esporte e o papel essencial de proporcionar maior segurança jurídica para ambas as partes envolvidas.

Conclui-se que ambas as leis, a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte, são um belo exemplo da relação harmoniosa entre o direito e o esporte, duas instituições importantes para a sociedade que contribuem para o desenvolvimento do cidadão em diversas áreas. Essas legislações promovem a profissionalização dos atletas, a modernização da gestão esportiva e asseguram direitos fundamentais relacionados à prática esportiva, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como um direito social essencial para o bem-estar e a inclusão social dos indivíduos.

Finalizando, o direito de imagem é um ponto chave deste artigo científico. Classificado como um dos direitos de personalidade conforme a doutrina civilista, e também previsto pela Constituição Federal e pelas leis referentes ao desporto, trata-se de um direito autônomo, irrenunciável, imprescritível, essencial e impenhorável. Esse direito confere ao atleta o controle sobre a utilização comercial de sua imagem, protegendo sua personalidade e privacidade, e garantindo que qualquer uso seja feito mediante autorização expressa e remunerada. No contexto esportivo, a imagem do atleta é um ativo valioso, utilizado em campanhas publicitárias, promoções, jogos eletrônicos e outras plataformas, o que torna fundamental a proteção legal para evitar exploração indevida e assegurar compensação justa.

Com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação, o esporte se tornou mais acessível para assistir, há mais programas de TV, mídias sociais, internet, plataformas de streaming, jogos eletrônicos e outros meios de transmissão, gerando de maneira direta uma propagação maior da imagem dos jogadores e dos clubes. Com isso é permitido que jogadores realizem contratos de cessão de sua imagem como forma de ganhar algo a mais além da remuneração pactuada no contrato de trabalho, muitos jogadores por realizarem propagandas, anúncios, divulgações, campanhas publicitárias ganham uma maior notoriedade no ramo futebolístico. Contudo, é importante mencionar o cuidado que os jogadores juntamente com a sua equipe precisam ter ao pactuar um contrato de cessão de uso da imagem com a entidade desportiva, devido ao perigo que ela pode fazer e as suas consequências que não são fáceis de serem resolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2024

BRASIL. Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF 1 de maio de 1943. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01 dezembro de 2024

VEIGA, Mauricio De Figueiredo Corrêa Da. **Manua de Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: LTR, 2020.

NUNES, Júlia. Rescisão indireta : saiba em quais casos funcionáriso podem dar 'justa causa 'no patrão. **G1 Globo**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/08/06/rescisao-indireta-saiba-em-quais-casos-funcionario-pode-dar-justa-causa-no-patrao.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2024.

BLANCO, Jordi. Os jogadores ganham milhões graças a mim, mas eu vivo na miséria': Há 25 anos, Jean-Marc Bosman transformou o futebol. **ESPN**, 2020. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/7908355/os-jogadores-ganham-milhoes-gracas-a-mim-mas-eu-vivo-na-miseria-ha-25-anos-jean-marc-bosman-transformou-o-futebol. Acesso em: 01 dez. 2024.

BASTOS, Rodrigo Faria. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e suas peculiaridades. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-de-futebol-e-as-suas-particularidades/915905809>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SIQUEIRA, Germano. Aspectos jurídicos das fraudes nos contratos de imagem dos atletas profissionais. **Conjur**, 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-23/fraude-nos-contratos-de-imagem-dos-atletas-profissionais-aspectos-juridicos/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

NEGREIROS, Alfredo Antunes. Direito de Imagem do Jogador de Futebol: Tire todas suas dúvidas.. **Alfredo Negreiros Advocacia**, 2023. Disponível em: <https://alfredonegreirosadvocacia.adv.br/direito-de-imagem-do-jogador-de-futebol-tire-todas-suas-duvidas/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

MARTINES, Fernando. Criadora de games indenizará ex-zagueiro do Bahia que teve imagem usada em jogo. **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/criadora-games-indenizara-ex-zagueiro-imagem-usada-jogo/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

FILGUEIRA, Gabriel. Direito de Imagem dos Atletas Profissionais de Futebol em Games.. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-imagem-dos-atletas-profissionais-de-futebol-em-games/1686308939>. Acesso em: 09 mar. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prêmios, luvas, direito de arena e cessão do uso de imagem na Lei Geral do Esporte. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-29/gustavo-garcia-uso-imagem-lei-geral-esporte2/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

GALLUCI, Bruno. Direito de imagem do atleta de futebol profissional. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-imagem-do-atleta-de-futebol-profissional/917342162>. Acesso em: 09 mar. 2025.

VILAÇA, João. Direito de imagem do atleta de futebol profissional. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-direito-de-imagem-no-meio-esportivo/1292540953>. Acesso em: 09 mar. 2025.